



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº150/2023 – GGZ

PROCESSO: 2808/2023

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº88/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº88/2023, de autoria do vereador Paulo Monaro, que *“Autoriza o Pode Executivo a transferir um contingente da Guarda Civil Municipal para atuar junto às Escolas Municipais de Santa Bárbara d'Oeste”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar proponente é autorizar o Poder Executivo a mobilizar determinado contingente de guardas municipais para a segurança das escolas do Município.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do parlamentar, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência do Poder Executivo.

7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

8. Ademais, a natureza “autorizativa” do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, em determinados casos, disse quem deveria deflagrar o processo legislativo, remanesce o vício formal supramencionado.

9. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”¹.

10. Nesse sentido, podemos observar o julgado do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.883, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CACONDE – LEI AUTORIZANDO A ADMINISTRAÇÃO A FISCALIZAR, REGULAMENTAR E PROIBIR O ABRIGO E A ALIMENTAÇÃO DE POMBOS URBANOS – INADMISSIBILIDADE – INTROMISSÃO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Lei nº 2.883, de 16 de dezembro de 2022, do Município de Caconde, que autoriza o Poder Executivo a fiscalizar, regulamentar e proibir a alimentação e o abrigo de pombos urbanos (Columba livia). Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competências administrativas e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes. Incompatibilidade dos artigos 1º, 2º e 4º da lei local com o art. 5º da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000891-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade patrocinada pelo Prefeito de Salto Grande, em face da lei local n. 2.001, de 6/10/2022, que 'Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de contrapartida Municipal para implementar o transporte rodoviário de trabalhadores em Salto Grande/SP para o Município de Ourinhos/SP'. Diploma que cria serviço a partir de projeto exclusivo da Edilidade. Interfere no desenho burocrático das repartições governamentais e cria obrigações para o Executivo. A matéria em comento também não diz respeito a assunto local, reserva municipal, invadindo atribuições dos Legislativo Federal e do Estado. Precedentes do STF e deste Tribunal de Justiça.

¹ “'Leis' Autorizativas” - artigo publicado no sítio do autor www.srbarros.com.br e consultado em 21/06/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263016-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Lei 14.245, de 12/9/2022. Iniciativa parlamentar. Autoriza instalação pelo Poder Executivo do Projeto Corujão da Saúde. Autorização que contém determinação. Matéria reservada ao Prefeito. Invasão de atribuição legislativa. Prática de atos típicos do Executivo. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX-A da Constituição Estadual. Ação procedente, sem modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222538-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

11. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre proponente, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevivência no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de maio de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: D0BB-R105-JTJS-7ZS3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D0BBR105JTJS7ZS3>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D0BB-R105-JTJS-7ZS3



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: D0BB-R105-JTJS-7ZS3